



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1535124-82.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EPITÁCIO MOREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, ANDERSON LEONARDO DA SILVA e SIDNEI DA SILVA SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos apelos interpostos por Sidnei da Silva Sousa e por Anderson Leonardo da Silva e acolheram parcialmente o recurso manejado por Epitácio Moreira de Araújo Júnior para o fim exclusivo de lhe reduzir as sanções para reclusiva de 2 (dois) anos, com multa de 10 (dez) diárias - mantidos, naturalmente, regime prisional, transmutação das carcerárias por restritivas de direitos e valor unitário para a aflição financeira. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.786

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1535124-82.2021.8.26.0050, Comarca da Capital

Apelantes: **Epitácio Moreira de Araújo Júnior, Sidnei da Silva Sousa e Anderson Leonardo da Silva**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSOS DEFENSIVOS.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas quanto ao trio infrator. Condenações mantidas.

Penas para **Epitácio** mitigadas, em razão do acatamento da atenuante da confissão espontânea. **Recurso desse apelante parcialmente provido, nessa conformidade.**

Apelos de Sidnei e Anderson Leonardo desprovidos.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 448/61, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dra. Fabíola Oliveira Silva e que se adota, acrescenta-se que **Epitácio Moreira de Araújo Júnior, Sidnei da Silva Sousa e Anderson Leonardo da Silva**, por incursos no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, foram assim condenados: o primeiro às penas reclusiva de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, com financeira de 12 (doze) unidades rasas de cálculo; os dois últimos a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) diárias mínimas de multa. Estipulou-se o regime prisional aberto com substituição das privativas de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa.

Inconformados com o que ficou decidido, apelaram tempestivamente os epigrafados (fls. 467, 484 e 506).

Através da d. Defensoria Pública, **Epitácio** reputa de precária a prova e nesse contexto postula a absolvição; subsidiariamente, requer o acatamento da atenuante da confissão espontânea (razões a fls. 468/72).

No arrazoadado de fls. 509/12, zeloso advogado contratado (fls. 257) por **Sidnei** busca desate absolutório por insuficiência probante.

Por meio de causídico constituído (fls. 263), **Anderson Leonardo** pleiteia a absolvição por falta de

provas. Em caráter alternativo, almeja: **a)** a fixação das basais no patamar mínimo; **b)** o decote da qualificadora; **c)** a concessão de gratuidade judiciária (razões 523/4)

Apelos respondidos a fls. 529/33. Parecer a fls. 546/51.

É o relatório.

2. Consta da exordial que no dia 25 de setembro de 2021, por volta das 22 horas, na Rua Cantareira nº 361, Luz, Comarca da Capital, **Epitácio, Sidnei e Anderson Leonardo**, agindo em concurso e com unidade de propósitos com outros indivíduos não identificados, subtraíram, para eles, 4 aparelhos celulares *Xiaomi*, 4.587 dúzias de capas de celular (avaliadas em R\$ 37.273,50), 136 dúzias de fitas plásticas (avaliadas em R\$ 10.600,40), 3.480 dúzias de películas de vidro para aparelho de telefonia móvel (avaliadas em R\$ 22.415,72), 1.668 dúzias de protetores de cabo para aparelho celular (avaliados em R\$ 2.975,21), 1.668 dúzias de embalagens plásticas para celular (R\$ 826,49), 334 dúzias de suportes plástico com anel de segurança (avaliados em R\$ 364,09), bem como um aparelho de *DVR* (gravador de imagens) - avaliado em R\$ 600,00 -, tudo pertencente ao estabelecimento/vítima Hi Case (Zag Lang Acessórios EIRELI).

Segundo restou apurado, “os acusados, resolutos à prática de crime patrimonial, (...) dirigiram-se até o local dos fatos com o escopo de subtrair objetos do interior da loja.

Em seguida, mediante uso de um controle remoto codificado do portão do estabelecimento, os investigados EPITÁCIO e ANDERSON, juntamente com outros indivíduos não identificados, obtiveram acesso ao seu interior, momento em que subtraíram os objetos acima descritos, enquanto SIDNEI permaneceu do lado de fora da loja para avisar sobre a chegada da polícia ou do segurança da rua, dando cobertura para ação delitiva, assim como outro agente não identificado, que permaneceu no interior de uma Van branca, placas ignoradas, utilizada para colocar as mercadorias subtraídas e dar fuga do local.

Ainda, ANDERSON, no curso do furto, subtraiu o DVR de gravação das câmeras de monitoramento do local com as imagens do delito.

Ocorre que, durante a subtração, o segurança da rua José Domingos Cardoso Lima notou a ação delitiva e avisou seus superiores, bem como acionou a polícia militar, ocasião em que SIDNEI advertiu seus comparsas, tendo todos se evadido do local.

O proprietário do estabelecimento comercial, ao comparecer no local dos fatos, notou que EPITÁCIO havia deixado cair no chão da loja seu aparelho celular juntamente com seu documento de identidade (cf. fls. 09/10 e 13/14).

Assim, no prosseguimento das investigações, foi autorizada judicialmente a extração dos dados do telefone celular apreendido, originando o Relatório Técnico de fls. 63/83, o qual demonstrou que durante a ação delitosa os indiciados conversaram entre si a respeito dos pormenores do crime em andamento, isto é, que EPITÁCIO estaria no interior da loja praticando o crime de furto, e, durante a prática do delito, manteve contato com SIDNEI e ANDERSON.

Ainda, foi expedida a ordem judicial de busca e apreensão nos endereços dos investigados (fls. 122/124), ocasião em que foram apreendidos os celulares de EPITÁCIO e ANDERSON (fls. 125), sendo constatado no relatório de investigação (fls. 189/193) que no celular encontrado com EPITÁCIO havia um grupo de WhatsApp denominado

“Cachaceiros do Centro”, onde são trocadas mensagens sobre furtos praticados, sendo certo que participam do grupo ANDERSON, EPITÁCIO e SIDNEI, além de outras pessoas” (fls. 01/6).

3. Tanto em solo policial como em audiência **Sidnei** recusou a imputação. Confirmou que na data do sucedido se comunicou, via telefone, com o primo e corréu **Epitácio**; contudo, alegou ter inquirido, por meio de mensagem de texto, sobre o paradeiro do parente porque o aguardava, naquela noite, para auxiliá-lo na obra que era realizada na sua tabacaria. Referiu que em resposta **Epitácio** lhe contou que estava perpetrando o furto de que tratam os autos (fls. 153/4 e mídia).

Anderson Leonardo igualmente não admitiu sua responsabilidade. Disse que na data do fato conversou, via *Whatsapp*, com **Epitácio**; porém, a conversa não tinha relação com o crime patrimonial debatido (fls. 175/6 e mídia digital).

Nada obstante, a realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consubstanciada sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 09/16), nos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 19), no Relatório Técnico n. 214/2021 - oriundo da Divisão de Inteligência Policial (fls. 69/89), no Relatório de Investigação (fls. 195/9), nos depoimentos do representante da empresa/vítima Xuejiang Lang (fls. 21), do vigilante José Domingos Cardoso Lima (fls. 24), do agente de telecomunicações Fábio Hemenegildo dos Santos, bem como dos policiais civis

Daniel B. Teixeira e Marcelo de Campos Seixas (mídia) - tudo corroborado pela confissão extrajudicial de **Epitácio**, inclusive com a delação de **Sidnei** e de **Anderson Leonardo** (fls. 134/6). Saliente-se que em juízo esse corréu optou por permanecer silente (mídia digital).

Extraí-se dos elementos de convicção acima delineados que na data do ocorrido o vigilante José, pilotando motocicleta, fazia rondas pelos arredores dos lugares dos fatos; ao adentrar a rua do estabelecimento/vítima deparou com um veículo tipo van, cor branca, placas não anotadas, estacionado defronte à loja Hi Case. Notou a presença de vários indivíduos nas partes externa e interna da loja, os quais, contudo, não conseguiu identificar; constatou então que alguns sujeitos transportavam mercadorias do interior do comércio para o referido automotor. Com a aproximação do vigilante os suspeitos se evadiram, tomando rumo ignorado. Comunicado o ocorrido à Polícia Militar, as buscas efetivadas nas dependências da loja resultaram no encontro de celular e de documento de identificação, os dois relacionados ao corréu **Epitácio**. A partir de trabalho investigativo, respaldado por autorização judicial, os policiais civis atuantes no caso obtiveram dados do aparelho de telefonia móvel de **Epitácio**, os quais continham vídeos do interior do estabelecimento/vítima sendo devassado, bem como ligações telefônicas e troca de mensagens, via aplicativo *Whatsapp*, entre o trio infrator. Dando continuidade às diligências, os policiais civis, munidos de mandados de busca e apreensão, efetuaram buscas nas residências dos apelantes, não logrando

encontrar nada de espúrio. Foram custodiados, contudo, os telefones celulares dos inculpados; a partir de tais celulares restou apurado que **Epitácio, Sidnei e Anderson Leonardo** integram grupo de *Whatsapp* intitulado “*Cachaceiros do Centro*”, por meio do qual são transmitidas mensagens sobre furtos perpetrados naquela região. Interrogado no Distrito Policial, **Epitácio** admitiu ter cometido o furto debatido em coautoria com diversos indivíduos desconhecidos, além dos demais coacusados; referiu que adentrou o comércio com **Anderson Leonardo**, enquanto **Sidnei**, seu primo, que estava na parte externa do local, acompanhava de perto a ação. Disse que **Anderson Leonardo** subtraiu ainda o *DVR* responsável pela gravação das imagens do sistema de monitoramento por câmeras ali instalado. Esclareceu que a empreitada criminosa foi arquitetada por paraguaios, não identificados, os quais lhes disponibilizaram, para acesso ao local, cópias do controle de acionamento das portas.

4. Diante do panorama adrede exposto, sem nenhum efeito as negativas de autoria sustentadas por **Sidnei** e por **Anderson Leonardo**. Sobejam nos autos elementos de convicção invocando a figura do furto qualificado por **Epitácio, Sidnei, Anderson Leonardo** e os outros indivíduos (não identificados) componentes do bando de gatunos.

A esse propósito, destacam-se: *i)* o encontro do celular e de documento de identificação de **Epitácio** no interior do estabelecimento/vítima; *ii)* o compartilhamento, por

Epitácio, com os demais coacusados, de vídeos do interior do comércio Hi Case durante a ação delituosa; *iii*) as ligações telefônicas e troca de mensagens entre **Epitácio** e **Sidnei** na data e horário do ocorrido dando conta da comparsaria entre os dois: após duas chamadas telefônicas feitas por **Epitácio** a **Sidnei**, este correu envia as seguintes mensagens de texto ao primeiro “*E ué ta bom aonde eu tô*”; “*tou tapando o pirio*”; “*se eu sai o pirio vê*”; na sequência, **Epitácio** manda mensagem de áudio a **Sidnei**: “*desce para cá Cido, sabe onde é o trampo fio, cê tá fazendo o que aí sozinho? Que bagulho louco é esse? Me fala que bagulho louco é esse? Onde cê tá, mano?*” (Relatório Técnico, fls. 71/2). Esclareceu a d. autoridade policial que “*tapando o pirio*” significa que **Sidnei** se posicionou em lugar para obstaculizar a visão do vigilante em relação à investida criminosa (fls. 152); *iv*) as conversas tidas, via *Whatsapp*, entre **Anderson Leonardo** e **Epitácio** quando do episódio delituoso, reveladoras do ajuste entre eles: **Anderson Leonardo**, por meio de mensagem de texto, indaga **Epitácio**: “*Tá aí na rua fiot?*”; “*E os trampo hoje, os caras falou que era três trampo hoje, hein*”. **Epitácio** então replica mediante envio do vídeo do furto ocorrido na loja Hi Case; por fim, **Anderson Leonardo** retruca “*Fdp*”; “*Eletrônico*”.

De rigor, pois, a manutenção do decreto condenatório quanto ao trio infrator.

5. As retribuições para **Sidnei** e para **Anderson Leonardo** sofreram incremento em razão das gravosas consequências do crime (prejuízo financeiro no montante de R\$ 70.000,00). Logo, a fração de 1/6 (aumento

perpetrado na primeira fase da dosimetria a esse título) foi até módica.

6. De outra banda, o escarmento para **Epitácio** comporta retificação:

Na primeira fase individualizatória a douta Magistrada **a quo** elevou as basais de **Epitácio** na proporção de um quinto por conta do mau antecedente por ele ostentado (processo nº 0020707-58.2008.8.26.0050; cf. certidão de fls. 224/5) e das consequências do crime (desfalque patrimonial de R\$ 70.000,00).

Na segunda etapa do tríptico método a ilustre sentenciante deixou de reconhecer a presença da atenuante da confissão espontânea, *“vez que não foi considerada para convencimento deste Juízo”* (fls. 457). Contudo, como visto, a admissão de culpa por ele no apuratório, inclusive com a delação dos demais coacusados, mostrou-se relevante para a apuração do presente fato. Aplica-se a Súmula 545 do C. Superior Tribunal de Justiça. Presente a atenuante, as penas sofrem agora decréscimo de um sexto.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento e/ou diminuição, as sanções para **Epitácio** restam definitivamente estabelecidas em reclusiva de 2 (dois) anos e 10 (dez) diárias mínimas de multa.

7. Finalmente, não se vislumbrava motivo para que **Anderson Leonardo** se defendesse sob os auspícios da Justiça Gratuita, até porque se fez representar por advogado

constituído (fls. 263).

8. Em decorrência, meu voto:

a) nega provimento aos apelos interpostos por **Sidnei da Silva Sousa** e por **Anderson Leonardo da Silva**.

b) acolhe parcialmente o recurso manejado por **Epitácio Moreira de Araújo Júnior** para o fim exclusivo de lhe reduzir as sanções para reclusiva de 2 (dois) anos, com multa de 10 (dez) diárias - mantidos, naturalmente, regime prisional, transmutação das carcerárias por restritivas de direitos e valor unitário para a aflição financeira;

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator